

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Luís Augusto Uberti Zambeli¹

Cristiano Becker Isaia²

RESUMO

O presente trabalho busca estudar, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a questão acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como precedente processual do Código de Processo Civil de 2015 e suas consequências na resolução das demandas. Nessa perspectiva, o referente artigo se dividiu em dois momentos para buscar pautar todas as situações referentes à temática. Em um primeiro momento, introduz-se a questão do IRDR no sistema de precedentes jurisprudenciais com a promulgação do CPC/2015, apresentando o conceito de precedente, bem como sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro. Ainda, adentra-se na apresentação da Teoria da Decidibilidade e a Tese da Resposta Correta de Dworkin. O segundo capítulo é responsável pelo estudo dos reflexos da utilização do mecanismo processual do IRDR, apresentando os prós e os contras de sua aplicabilidade no Direito Brasileiro, bem como sua importância para a promoção da segurança jurídica e processual. No que tange à metodologia abordada, utilizou-se a dedutiva, uma vez que o estudo foi desenvolvido através da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. CPC/2015. Precedente. Teoria da Decidibilidade. Tese da Resposta Correta. Jurisprudência.

ABSTRACT

This research aims to study, through a bibliographic and jurisprudential research, the issue about the Incident Demands Repetitive Resolution as a procedural precedent of the Civil Procedure Code of 2015 and its consequences in the resolution of the demands following this perspective, this research was divided into two moments to seek all situations related to the theme. At first, it introduces itself the issue about the IRDR in the system of jurisprudential precedents with the promulgation of CPC/2015, presenting the concept of precedent, as well as its applicability in the brazilian jurisdictional system. Yet, it goes into the presentation of Dworkin's Theory of Decidibility and the Thesis of the Correct Answer. The second chapter is responsible for studying the reflexes of the use of the IRDR procedural mechanism, presenting the pros and cons of its applicability in brazilian law, as well as its importance for the promotion of procedural legal security. About the approached methodology, was

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: luisubertizambeli@hotmail.com

² Orientador. Professor de Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Doutor e pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

used the deductive, since the study was developed through legislative, doctrinal and jurisprudential analysis about the institute.

KEYWORDS: Incident Demands Repetitive Resolution. CPC/2015. Precedent. Theory of Decidability. Thesis of the Correct Answer. Jurisprudence.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O IRDR NO SISTEMA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO CPC/2015. 1.1. Precedentes jurisprudenciais. 1.2. Teoria da Decidibilidade, a Tese da Resposta Correta e o IRDR no Código de Processo Civil de 2015. 2. A APLICABILIDADE DO IRDR E OS RISCOS DE SUA FRAGILIZAÇÃO 2.1. A Importância da inserção do IRDR no Estado Democrático de Direito. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 2015, reforçou o sistema de precedentes processuais. Na atual conjuntura, devido à grande demanda processual e recursal ao Poder Judiciário, fez-se necessário um sistema precedentalista rígido, afim de preservar a segurança jurídica e abolir decisões arbitrárias, conflitantes e solipsistas.

Sob a vigência do Novo Diploma Processualista Civil de 2015, inserido, neste sistema de precedentes, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Acerca disso, faz-se importante a pesquisa para compreender a aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como precedente processual do CPC/2015, e se o mesmo tem consequências positivas ou negativas no funcionamento processual.

O método de abordagem utilizado será o Dedutivo, uma vez que utilizar-se-á Diplomas Legislativos, Doutrinas e Jurisprudências para atingirmos um só núcleo, que é a utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como precedente jurisprudencial, e as consequências disto. Em relação à metodologia de procedimento, será utilizado os métodos monográfico (estudo de caso) e histórico. O primeiro se faz necessário na análise jurisprudencial que será feita, e o segundo se faz útil para que possamos entender a origem dos precedentes e o IRDR em si.

Tento em vista o grande acúmulo de processos no seio do Poder Judiciário, e a interposição massiva de novas demandas, o tema precedentes processuais acaba sendo cada vez mais importante, em se tratando de manter a segurança jurídica e a

integridade jurisprudencial. Dentro deste tema, chegamos ao epicentro deste estudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O tema vai de encontro à linha de pesquisa jurídica do curso de direito, uma vez que se trata de assunto que exige específico estudo acerca dos precedentes judiciais abordados na prática jurídica. Importante se faz a compreensão deste assunto no curso, tendo em vista a sua aplicabilidade cotidiana na vida de quem exerce profissão jurídica, sendo impossível afastar a necessidade do entendimento desta temática.

Estudar o IRDR em si, como um precedente processual que visa estabilidade jurisprudencial, em sua aplicação, utilidade e objetivos, é um desafio. Pois acredita-se que tal precedente esteja em risco de vulgarização, ou seja, tornar-se comum e ter sua aplicabilidade e função banalizada.

Para tal, este trabalho fora subdividido em duas partes: sendo o primeiro capítulo voltado para um embasamento teórico sobre o que são os precedentes judiciais, e uma visão amplificada da teoria da decidibilidade, a tese da resposta correta dworkiniana e sua fungibilidade com o sistema precedentalista. A segunda parte volta-se para a aplicabilidade do IRDR no Estado Democrático de Direito, os riscos para sua vulgarização e sua importância para a manutenção da uniformidade jurisprudencial.

A dúvida construída acerca deste instituto é o que baliza o presente trabalho: seria o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) um mecanismo processual justo? Levando em conta que casos de mesma matéria de direito diferem-se das matérias de fato, como ocorre o seu processamento e julgamento? Há um para adentrar na justiça? Estas, dentre outras questões recorrentes e afetas ao tema, serão observadas no presente estudo monográfico.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu a força da jurisprudência, e dispôs que o sistema de precedentes atual é necessário para manter a integridade e coerência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Assim, o presente estudo se torna cada vez mais contemporâneo e importante para a compreensão da funcionalidade atual deste sistema.

No cenário nacional, vivemos sob à luz do Estado Democrático de Direito, que preza, acima de tudo, o respeito aos direitos e garantias individuais. Por esse motivo, suscita-se a discussão a respeito da problemática de que uma única decisão, sobre uma matéria de direito, possa influenciar diretamente em várias

outras de mesma matéria, apesar das singularidades factuais que cada processo possui. Com isso, são arguidos mais questionamentos, aumentando a relevância do atual estudo, que acaba por tangenciar direitos constitucionais.

A contemporaneidade dessa discussão e o interesse em buscar respostas acerca do sistema de precedentes processuais trazidos com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, e se tal sistema é frágil, além de observar seus prós e seus contras, e, acima de tudo, se sua utilização é útil para a efetividade das decisões judiciais no Direito Brasileiro, são os objetivos firmados por esta pesquisa.

Então, a pretensão que se busca por meio do presente estudo é o conhecimento teórico-doutrinário, análise da lei em questão, e um estudo jurisprudencial prático, para que se possa chegar às conclusões de como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem sendo aplicado no âmbito do Poder Judiciário.

1 O IRDR NO SISTEMA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu capítulo VII as normativas referentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), onde seu Artigo 976 infere que é cabível a sua instauração quando houver “simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Acerca do requerimento para a instauração do Incidente, o Artigo 977 diz que o mesmo será dirigido diretamente ao presidente do respectivo Tribunal, devendo ser proposto: “I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição” (BRASIL, 2015).

Entende-se que para que haver uma melhor compreensão do IRDR, seja pertinente traçar o paradigma do que se entende por Precedente, bem como sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

1.1 Precedentes jurisprudenciais

O CPC de 2015 trouxe consigo um sistema de precedentes processuais a serem observados pelo magistrado ao receber a incumbência de tomar decisões. É

fato que, no que tange ao ingresso à justiça, cada parte está vinculada não somente à norma extraída da legislação para fundamentar sua ação, mas também, está condicionada à observação dos precedentes judiciais. Agora, entende-se como dever dos Tribunais e juízes, segundo o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2015). Subsequentemente, dão-se elencados, no artigo 927 do mesmo códex, os precedentes a serem observados pelos tribunais e juízes competentes.

Para Lenio, a introdução do sistema de precedentes no Brasil é resultado de que a ideia de *stare decisis* seria a solução ideal para resolver o demasiado número de litígios no cenário nacional. (STRECK; ABBUD, 2016). Entende-se por *stare decisis* que aquilo que já fora decidido deve ser respeitado e não deve ser alterado.

Manter a jurisprudência uniformizada é uma característica essencial do Estado Democrático de Direito, tratar aos mesmos fatos com uma solução jurídica singular é sinônimo de preservação do princípio da isonomia. A estabilidade está ligada ao fato de que as decisões devem seguir uma linha de pensamento singular em questão à matéria de direito discutida, porém, adequá-la às especificidades do caso apresentado. Quanto a integridade, há a necessidade de construir a atividade processual de forma correta, que sejam observados os princípios e a Constituição Federal, uma forma de agir conforme o direito e pelo direito, a fim de manter afastadas as arbitrariedades. (ISAIA; SONAGLIO, 2019).

Enfim, Lenio entende por coerência, quando os mesmos preceitos e princípios, que já foram aplicados em decisões passadas, forem aplicados para casos idênticos no presente. Em outras palavras, busca-se a promoção da igualdade jurídico-processual. Os diversos casos terão a mesma apreciação pelo Poder Judiciário. Por óbvio, observa Lenio, que a coerência não está somente ligada ao fato de seguir o que já foi aplicado, trata-se de algo mais profundo, pois cada decisão está ligada às singularidades dadas pelo fato. Então a ideia de coerência, além de estar relacionada com a igualdade jurídica, também se interliga com a ideia de dignidade da pessoa humana. (STRECK, 2016). A coerência mantém distantes as decisões solipsistas, fundadas em perspectivas e valores pessoais.

Na concepção de Jesus (2014) a adoção de Precedente pelos Tribunais do Brasil está sempre associada a discussão de se ocorre ou não precedentes judiciais no país, existem três grupos de estudiosos no assunto que se dedicam a justificar

sua existência ou inexistência. O primeiro grupo de autores capitaneado por Lenio Luiz Streck (2016) afirma que não se pode falar de Precedente no Brasil, uma vez que a eficácia que é atribuída às decisões é decorrente de lei. Entretanto, para os outros dois grupos, há justificativa que confirmam a sua incidência desde que esteja a ela atribuída eficácia vinculante ou que esteja vinculada à tradição do *civil law* ou do *common law*.

Streck (2018) faz críticas sobre a aplicação de precedentes no Brasil amparado numa perspectiva hermenêutica, para o autor, teses precedentalistas não constituem teoria de direito, mas sim política onde impera a preocupação acerca de quem deve decidir e não de como decidir. Essa situação faz emergir questionamentos sobre a relação de precedentes brasileira com o *stare decisis* e a elaboração de teses vinculantes. Para o autor, ainda, no *common law* são construídos para que a partir de tese possam criar vínculos para julgamentos futuros.

Em países como Inglaterra e Estados Unidos, o precedente não possui eficácia formalmente vinculante, devendo-se dessa forma excluir sua eficácia vinculante em sistemas como *civil law*, tendo em vista que a aplicação do instituto possui caráter meramente argumentativo. De tal forma, deve-se lembrar que o Código de Processo Civil dispõe que os juízes e os Tribunais devam observar as peculiaridades dos casos. A palavra vinculação não é mencionada (STRECK, 2018). Para Jesus (2014) Precedente é o produto da atividade jurisdicional, dessa forma a produção de decisões judiciais com potencial modelo de solução a julgamentos futuros torna-se inevitável.

Nesse sentido que Pereira e Junior (2019) dialogam com Lenio Streck ao afirmarem que a interpretação ocupa o papel central na ciência jurídica. Por isso mesmo há posição contrária ao referido autor sobre conceitos como a interpretação operativa sendo essas compatíveis à teoria das decisões judiciais cunhada por Lenio em “Crítica Hermenêutica do Direito”, sendo essa segundo os autores importante para a melhor compreensão do modelo de precedentes constante no Código de Processo Civil de 2015.

No que concerne à decisão jurídica, Lenio Luiz Streck associa a ideia diretamente à concepção de princípios jurídicos levando em conta que no contexto contemporâneo constitucional, princípios assumem dimensão de norma, podendo-se afirmar que qualquer decisão jurídica só será correta se dela for possível se extrair

um princípio. O autor se utiliza das ideias de Dworkin ao inferir que toda decisão jurídica tem o dever de refletir os princípios regido por uma moral pública e política, onde igualdade e Estado de Direito acabam por transcender o discurso jurídico pautado em critérios universalizantes, tão inerente às teorias jurídicas que a enxergam como um modelo de regras (STRECK e OLIVEIRA, 2012).

De acordo com esses autores, somente a reconstrução concreta de determinado caso é capaz de dar a significado ao precedente. Por conseguinte, evidencia-se como relevante trazer à discussão observações relacionadas à Teoria da Decidibilidade, e a tese da resposta correta do jusfilósofo Ronald Dworkin relacionadas ao IRDR.

1.2 Teoria da Decidibilidade, a Tese da Resposta Correta e o IRDR no Código de Processo Civil de 2015

Segundo Oliveira e Menezes (2016) as teorias jurídicas tem seu desenvolvimento pautado no modelo positivista, sob a égide do cartesianismo de Descartes. Dessa forma, o direito parece ser ditado exclusivamente pela lei onde a norma jurídica direciona a uma fórmula exata que deve ser aplicada nos casos, porém ao que tudo indica esse modelo mecanicista tem se tornado obsoleto tendo em vista a complexidade social que se apresenta a jurisdição. Nessa medida que a Teoria da Decidibilidade de Dworkin surge como construção teórica fundamental no que tange a tentativa jurídica de romper com modelos de funcionamento arcaicos.

Dworkin constrói suas teorias na busca de combater o positivismo e o pragmatismo utilitarista, posto que suas concepções vão ao encontro do pensamento de que a própria ideia de interpretação é interpretativa. E se o direito vincula-se a uma prática interpretativa, este é persegue uma intencionalidade e finalidade. Sendo assim o princípio judiciário de integridade orienta os juízes a identificar direitos e deveres legais, amparados nos pressupostos de que foram todos criados por um único autor, este tornando-se uma personificação da comunidade personificada, o qual expressa a concepção de justiça e equidade. Segundo o autor, a interpretação ocorre em três fases. São elas: a pré-interpretativa, a interpretativa e a pós interpretativa (OLIVEIRA e MENEZES, 2016).

Francisco Motta em sua dissertação de mestrado, cuja orientação fora de Lenio Streck, engaja-se na explanação dos caminhos percorridos pelos juristas a fim

de chegar às Boas Respostas em direito, tendo como fio condutor as postulações de Dworkin. Com o propósito de contribuir com a comunidade jurídica, o autor faz proposições que levam a concretização dos direitos ao mesmo tempo que busca interditar os relativismos interpretativos. Onde, ao que parece, a teoria da popularização desponta como solução sofisticada para a solução jurídica de casos difíceis, através da aplicação dos princípios constitucionais sob o mecanismo da ponderação (MOTTA, 2009).

Para tanto, segundo esse autor é necessário que se utilize da hermenêutica na busca da decisão jurídica, porém essa sempre estará submetida a subjetividade do julgador. Nessa medida, deve-se considerar que as respostas corretas não serão encontradas nem no sujeito, nem na fórmula, pois até hoje não se logrou construir uma racionalidade capaz de universalizar o processo de atribuição de sentido, uma vez que estes ocorrem na esfera intersubjetiva. É aí que se pode associar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não bastará apenas existir um precedente, mas, sim, uma decisão tomada a partir de um julgamento hermenêutico.

O IRDR foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do novo CPC – Lei nº 13.105 de 2015, com o objetivo de promover solução uniforme e rápida às demandas de massa. Essa proposta veio acompanhada de expectativas em torno dos possíveis avanços que poderiam ocorrer com a sua entrada em vigor. De acordo com esses autores, no caso específico do IRDR, pode-se afirmar que as expectativas são ainda maiores em razão do contexto atual, haja vista que o volume de demandas judiciais tem comprometido a celeridade da prestação jurisdicional (MORAES e CASTRO, 2018).

Por conseguinte, Motta (2009) sugere um novo modelo de processo, o qual pode tornar possível que se construa, ou reconstrua, as Boas Respostas no Direito. O autor apresenta duas frentes a essa proposta, quais sejam: a leitura principiológica e o desenvolvimento em contraditório. Tendo em vista que o agir moral deve ser orientado por um fechamento interpretativo que direciona as resposta possíveis, sabendo que o agir fundamentado em princípios configura o agir coerente, levando em conta aquela que é a base da democracia dworkiniana que no âmbito do Direito configura-se na exigência do tratamento igualitário.

Tese endossada por Moraes e Castro (2018) que, ao se utilizarem das proposições de Dworkin, apontam que juízes devem julgar por meio de argumentos

e princípios, antes que na política, sendo que para uma atuação justa o mesmo propõe dois princípios: qualquer decisão deve tratar todos os cidadãos como iguais – igualdade formal, e o da equidade – igualdade material. As decisões dos julgadores devem ser orientadas por revisões judiciais interpretativas, e as não interpretativas. A primeira se baseia na interpretação da Carta Fundamental, e a segunda considera como válida outras fontes como por exemplo a moralidade popular.

Nessa seara, antes de seguirmos nessa explanação, faz-se importante trazer a discussão outra parte integrante desse capítulo, que é o Código de Processo Civil. Santos (2018) aponta que o NCPC tem como um dos seus principais objetivos facultar a estabilização das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, buscando alcançar maior agilidade e segurança jurídica nas relações processuais. Tendo em vista que o sistema judiciário enfrenta atualmente situação que beira o colapso, posto que se encontra imerso em um número incalculável de demandas e recursos.

Para Isaias e Sonaglio (2019, p. 30) o CPC/2015 procura privilegiar até certo ponto “a previsibilidade e a uniformização e estabilização da jurisprudência”.

Nesse movimento é que se sedimentaram os precedentes jurisprudenciais e demais mecanismos que, a seu modo, objetivaram resolver o maior número de processos com o menor número de decisões, o que certamente vem gerando impactos na temporalidade do sistema processual (ISAIA e SONAGLIO, 2019, p. 29).

Nesse diapasão, Santos (2018) infere que dados estatísticos oficiais tem demonstrado o acúmulo de demandas sem decisão final, além de que grande parte destas tem fundamento na mesma tese jurídica, possuindo, assim, conteúdos semelhantes, forçando os órgãos julgadores a oferecer tratamento igualitário com decisões de idêntico sentido, as quais privilegiam os princípios da isonomia e da segurança jurídica constantes da Constituição Federal.

De acordo com Cavalcanti (2015, p. 41) “O NCPC não prevê o controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo”.

Uma vez que, segundo esse autor, a exposição de motivos do anteprojeto que originou o projeto de lei do NCPC assume que a ideia de criação do IRDR teve grande influência das características encontradas no direito alemão, onde esse

instituto chama-se *Musterverfahren*. Inspiração essa que conforme Abboud e Cavalcanti (2015) trouxe grande novidade a cena jurídica nacional, pois o seu incidente processual ao conferir julgamento coletivo e abstrato sobre as questões de direito abordadas nas demandas repetitivas, viabiliza a aplicação vinculada da tese jurídica aos casos concretos, o que proporciona que de uma só vez se possa atender aos princípios Constitucionais de economia processual, da segurança jurídica e da isonomia.

Musterverfahren conforme Isaia e Sonaglio (2019) é considerada uma das mudanças mais profundas e autênticas referentes ao sistema processual nesse século, tendo em vista que sua aplicação abre caminho para outra forma de atuação através de uma técnica de procedimento-modelo, o qual permite que sejam apreciadas por um órgão apenas as questões que apresentem vínculos comuns nos casos. Nessa perspectiva, a decisão do caso concreto em pauta fica a cargo do juízo dado no processo originário numa conexão denominada cisão cognitiva e decisória.

Adaptação que assume nuances bastantes complexas uma vez que:

A primeira questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade de o Brasil obter resultados semelhantes aos observados na Alemanha no campo das demandas de massa, por meio da adoção IRDR. Para respondê-la, recorre-se à teoria de Luhmann que “explica as dificuldades da ‘tradução’ (no sentido mais lato do termo) das normas, institutos e conceitos de um sistema jurídico para outro (MORAES e CASTRO, 2018, p. 223).

Acerca da aplicação do IRDR no Brasil, Cavalcanti (2015) aponta que não há um controle específico, uma vez que o NCPC estabelece que a decisão de mérito proferida no incidente processual deve alcançar vinculativamente todos os processos repetitivos, sejam eles individuais ou coletivos, pendentes ou futuros, qualquer que seja o resultado do julgamento. Segundo Santos (2018), o Brasil se aproxima do sistema jurídico amparado no paradigma estabelecido no *Common law*, pois o CPC trouxe mecanismos que orientam a utilização obrigatória de precedentes judiciais, quer seja nos tribunais de origem ou nos superiores.

Neste interim conforme Santos (2018), a possibilidade de se prever decisões judiciais é em essência uma boa razão para a aplicação dos precedentes. No entanto, não é possível crer apenas que se fique atrelado a aplicação cega de decisões pré-determinadas sem critério específico, tendo que haver a preocupação com as questões relativas a individualização do direito que corresponde ao caso,

sob o risco de gerar insegurança jurídica que poderia ferir o princípio constitucional que garante o acesso à justiça.

Avançando em suas pesquisas acerca da resposta correta, Mattos (2014) aponta que a decisão jurídica dentro dos preceitos democráticos tem sua legitimação confirmada através de dois modos: o interpretativo e o procedimental, que pode ser denominado de dupla dimensão da resposta correta. Haja vista que a decisão jurídica para ser alcançada deve percorrer um longo caminho fundamentada nas principais teses do direito, especialmente nas propostas por Dworkin, referência desse estudo, tendo como exemplo suas teses de uma teoria democrática para uma abordagem interpretativa. Caminho que acaba em revelar um impasse, o de se há verdadeiramente respostas corretas em direito.

Conforme Moraes e Castro (2018), é praticamente impossível que se depare com situação que não haja base no texto constitucional, uma vez que o juiz deve procurar qual a intenção do legislador a partir de teorias integrativas, onde se pode utilizar da visão de Dworkin, que diz que se o Direito não tivesse uma carga de objetividade em suas sentenças, tudo não passaria de questão de gosto ao invés de julgamento. Uma vez que essa objetividade no Direito tem como meta principal a possibilidade de se buscar a resposta correta, numa análise multidisciplinar de cada demanda.

Ação que se pode relacionar ao IRDR, já que segundo Santos (2018), o objetivo primordial do sistema de precedentes é, em suma, oferecer soluções idênticas para casos idênticos que possuam mesmo fundamento jurídico, onde se almeja evitar o uso excessivo de recursos favorecendo ao aumento na quantidade de demandas apresentadas. Para o autor, o precedente é então formado a partir da razão de decidir do julgado, a *ratio decidendi*, onde serão considerados para a formação do precedente todos fundamentos que tiveram efeito decisivo no embasamento de determinada decisão. Fundamentos estes que poderão ser utilizados nos julgamentos que virem a ocorrer no futuro.

Nesse sentido para seja alcançada a Boa Resposta em direito, essa deve estar hermeneuticamente ajustada à Constituição, onde a sua legitimidade tem sua confirmação dada por dois modos: o primeiro deve observar a participação de todos os interessados, e o segundo por meio de decisões responsáveis fundamentadas na interpretação da Constituição e que possam ser justificadas diante da integridade do Direito. Onde os procedimentos garantam a autonomia dos indivíduos sob

procedimento denominado por Dworkin de princípios da dignidade humana (MATTOS, 2014).

Em meio a complexidade inerente as questões judiciais e especialmente ao que refere o IRDR é necessário atentar para o que dizem Isaia e Sonaglio (2019), tendo em vista que o IRDR tem previsão legal estabelecida nos artigos 976 a 987 do CPC/2015. Seu ideário está vinculado à prestação de serviços judiciais capazes de promover a estabilidade. Nesse sentido, a sua interpretação é isonômica e o IRDR tem funcionamento autônomo sendo cabível sempre que se perceber risco a isonomia e a segurança jurídica, sendo de fundamental importância o registro do incidente onde as decisões de direito devem ser idênticas.

Sendo assim, nas Boas Respostas, segundo Mattos (2009), deve estar assegurado o direito ao contraditório, pois esse assegura a participação efetiva de todos os interessados no processo jurídico, o que na linguagem dworkiniana se refere a fomentar as partes a se somarem ao juiz na tarefa jurídica que irá guiar até a solução da causa, favorecendo a ampla problematização através de argumentos de princípio enfrentados durante a decisão judicial. Onde se possa propor a reformulação da dinâmica processual em si, já que descobrir uma Boa Resposta no direito não deve estar sob a responsabilidade apenas do juiz, e nem da atuação das partes. Sendo assim, todo o processo deve ser policêntrico, o que é próprio dos princípios Constitucionais.

Nesse diapasão é possível se observar no texto do CPC a normativa no sentido de que, não somente as partes da causa pendente no tribunal, mas as partes de qualquer demanda repetitiva poderão vir a suscitar e também participar do IRDR, já que os interessados nem sempre dispõem de condições a realizar sua adequada defesa (CAVALCANTI, 2015).

2 A APLICABILIDADE DO IRDR E OS RISCOS DE SUA FRAGILIZAÇÃO

Sobre o risco da vulgarização da IRDR, Cavalcanti (2015) apresenta aspecto complexo acerca da falta de controle da aplicação do Incidente Resolutivo, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece que a decisão de mérito proferida no incidente processual deva obrigatoriamente alcançar de forma vinculante todos os processos repetitivos, qualquer que seja o resultado dos julgamentos anteriores.

Nessa seara qualquer decisão seja ela favorável, ou não, tem poder de alcançar força vinculante a todos os processos repetitivos, o que segundo o autor viola o princípio constitucional do contraditório.

Cavalcanti (2015) infere que a ideia de julgamento abstrato do IRDR permite aplicar a tese jurídica às causas futuras, referentes a litigantes que não tiveram qualquer possibilidade de participação e influência no julgamento coletivo. É nesse sentido que Abboud e Cavalcanti (2015) afirmam que o efeito vinculante possibilitado pelo IRDR é inconstitucional tendo em vista que os seus mecanismos não podem ser instituídos através de legislação ordinária. Haja vista que:

A vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação funcional de poderes (ABBOUD e CAVALCANTI, 2015, p. 3).

Moraes e Castro (2018) inferem ainda que não é possível afirmar que haja relação entre os resultados atingidos pelo modelo alemão e o modelo brasileiro do IRDR, pois a abordagem brasileira parece ter relação com o modelo adotado nos recursos especiais e extraordinários, onde são exigidas as multiplicidades de recursos com fundamento na questão de direito idêntica, não sendo estabelecido um patamar mínimo específico.

Cavalcanti (2015) acrescenta que para se aplicar vinculativamente a decisão de mérito desfavorável ao IRDR, é necessário que o sistema processual do Brasil assegure o devido processo legal, que tem como consequência a garantia do princípio do contraditório aos indivíduos atingidos pelo incidente coletivo. Esta é a única forma de garantir a observância dos princípios constitucionais, pois permitirá melhor controle judicial dos interesses do grupo.

O Incidente em questão traz consigo um efeito vinculante, que não possui previsão na Carta Política, isto é, a vinculação de juízes e tribunais ao que fora decidido em sede de Incidente Resolutivo deve ter expressa previsão na Constituição Federal, sob pena de violar às garantias da Independência Funcional Dos Magistrados e à Separação Funcional Dos Poderes. (CAVALCANTI; ABBOUD, 2015). Perante esta afirmação, é de se observar que o precedente alvo desta pesquisa, possui o mesmo poder das Súmulas Vinculantes, porém, sem previsão constitucional.

Neste desfecho, é visto que até mesmo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em que pese as proferidas em controle de constitucionalidade abstrato, e também na edição de enunciados vinculantes, estão condicionadas à previsão constitucional para ostentarem o respectivo efeito, o que não fora exigido ao IRDR.

Como visto, o IRDR, após julgado colegiadamente, irá vincular sua matéria decisória a todos os processos que permaneceram sobrestados. Assim, será dado seguimento até a sentença destes processos pendentes. Contudo, por se tratar de uma matéria estritamente de direito, o Incidente julgado não levará em conta as singularidades factuais de cada processo, o que poderá gerar insatisfação por desfavorecer às partes.

Trata-se do efeito *pro et contra*, que se concretiza pelo fato da decisão proferida no julgamento do Incidente sempre ser aplicável, independentemente do resultado do processo, à carga dos fatos ou procedência/improcedência. O que é evidente que tal efeito sempre poderá gerar coisa julgada.

A Inconstitucionalidade aqui se dá pelo fato do CPC/2015 não guardar um controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto da eficácia vinculante. Além disto, a previsão legal é que o efeito vinculante da decisão abstrata do IRDR atinja todos os processos repetitivos pendentes e futuros que versem sobre a mesma matéria, sejam as decisões desfavoráveis ou favoráveis. (CAVALCANTI, 2015). Assim, é evidente a falta de observação aos princípios constitucionais do Contraditório e do Devido Processo Legal. Ambos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna. (BRASIL, 1988).

Neste enredo, visto que o efeito vinculante do IDRD será estendido até causas futuras que tangenciarem a matéria de direito nele já decidida, a aplicabilidade deste precedente, em um processo no qual às partes não tiveram qualquer possibilidade de participação no julgamento do instituto, também esclarece o vício presente à matéria constitucional mencionada no parágrafo anterior.

Em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Cidadã, deve estar acima de qualquer legislação. Visto isso, é necessário fazer prevalecer a força normativa da Carta Fundamental de 1988, o que levanta a questão gerada pelo artigo 5º, inciso XXXV, que trata do Princípio do Acesso à Justiça, também denominado como Direito de Ação.

Como relatado até aqui, o cenário em que se encontra o Poder Judiciário frente ao demasiado número de processos não é nada satisfatório. Além disso, o crescente número de advogados, já superando o número de um milhão, somando à facilitação da gratuidade do acesso à justiça, faz cada vez mais crescer a litigância judicial. Esse é o ônus suportado pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, por toda a sociedade, em benefício da ampliação do acesso aos mecanismos de defesa processual como forma de tutelar os direitos da população. (OAB, 2017).

É evidente a busca pelo acesso à justiça nos dias atuais. Embora tenham sido criados mecanismos judiciais e extrajudiciais para frear a procura do acesso à justiça, e assim evitar que sejam proferidas decisões conflitantes e divergentes entre si, tais como as soluções extrajudiciais para a solução dos conflitos, como a autocomposição, e as judiciais – audiências de conciliação e mediação, o Poder Judiciário ainda vem encontrando dificuldades estruturais para acompanhar o avanço legislativo.

Diante de todo o rol de direitos e deveres consubstanciados em nossas diversas legislações, surge a necessidade de cada vez mais darmos segurança jurídica às decisões emanadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Isto é, quando o indivíduo busca o acesso à justiça, este visa obter uma resposta do Estado-juiz para aquele conflito e assim conseguir a tão sonhada pacificação dos conflitos.

Nesse diapasão assevera Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2020) o cenário do cotidiano moderno:

(...) o tempo tornou-se em nossos dias um dos parâmetros fundamentais da Justiça moderna, em face da mudança de natureza qualitativa na natureza dos litígios, na maior parte surgidos em virtude da massificação da economia, abrangendo um número enorme de pessoas de poucos ou médios recursos. A tudo isso se acrescenta a extraordinária velocidade do mundo atual, decorrente da revolução informática, a exigir um novo paradigma de Justiça, certamente diverso do modelo iluminista que inaugurou a modernidade.

Como podemos observar, a sociedade se modificou no decorrer do tempo e conseqüentemente o Direito precisou adaptar-se a tais mudanças. No entanto, apesar das inúmeras inovações advindas no direito material e processual, ainda há muito o que inovar, pois, infelizmente, ainda o direito precisa passar por um processo de flexibilização de sua natureza rígida e formal e, por esse meio, é preciso encontrar alternativas que evitem que os julgadores profiram decisões

divergentes e conflitantes entre si e conseqüentemente tragam mais insegurança jurídica.

Diante de tal acontecimento surge a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A finalidade principal de tal instituto processual é dar uma maior celeridade no julgamento dos processos e homogeneizar as decisões dos julgadores em questões suscitadas em demandas repetitivas.

O IRDR, disciplinado no art. 976 e seguintes do CPC/2015, apresenta os requisitos para sua instauração a seguir enumerados: 1) que haja repetição de processos que contenham idêntica questão jurídica; 2) que a questão seja unicamente de direito; e 3) que os processos contenham controvérsia sobre a questão gerando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4) a existência de causa pendente no Tribunal. A presença dos requisitos deve ser cumulativa e, a ausência de qualquer deles inviabiliza a instauração do incidente. (FERNANDES, 2019).

Abaixo segue o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, classe de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, número do processo 20170020134825IDR (0014394-50.2017.8.07.0000) e acórdão número 1060002, qual seja:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA, PREVISTA NO ART. 139, IV, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. A questão referente à potencial violação de direito ou garantia fundamental com relação à apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte envolve aspectos que não são unicamente de direito, reclamando, em cada caso, a análise de questões de natureza fática, circunstância que torna inviável a instauração do IRDR, por ausência do pressuposto previsto no inciso I do art. 976 do CPC. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido. (TJ-DF, 2017, online)

O tema em discussão é acerca da (im) possibilidade de apreensão/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do executado como medida executiva atípica, consoante previsão no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil. A questão controvertida consiste no julgamento de Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que afirmam que a medida de retenção da Carteira Nacional de Habilitação não ofende o direito de ir e vir do executado, e, em

contrapartida, outras Turmas do mesmo Tribunal entendam que tal apreensão, como medida executiva atípica, representa afronta às garantias constitucionais.

Por oportuno, dá análise do julgado acima podemos verificar que foram observados todos os requisitos exigidos para a configuração do IRDR. Em relação a existência de processo pendente no Tribunal ou de competência originária (o requerente quer um julgamento unificado e sem decisões conflitantes). Está presente, também, o fato de ser questão unicamente de direito (o requerente afirma não ser necessário a produção probatória e a análise fática), as quais possam gerar ofensa a isonomia e a segurança jurídica. Por fim, destaca-se que a causa está pendente de julgamento no Tribunal (o requerente afirma que existem seis processos pendentes de discussão no Tribunal).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu como uma alternativa para a solução de questões controvertidas e que possam oferecer risco a credibilidade do Poder Judiciário. Ou seja, não bastam que sejam repetidas as questões do IRDR, faz-se necessário que elas sejam interpretadas de maneira distinta entre os órgãos julgadores do tribunal, ou seja, se repetidas as questões, mas o tribunal aplicar o julgamento de forma uniforme em todas elas, não existira fundamento que justifique a instauração do incidente. (2017, MOREIRA).

É plausível dizer que o CPC/2015 é inapto para impedir que a parte prossiga com sua ação isoladamente, sem o regime jurídico do IRDR. Se tal direito pudesse ser exercido, o litigante poderia desfrutar do sistema *opt-out*, ou seja, a auto exclusão, com a opção de seguir com sua demanda sem arcar com os efeitos vinculantes do IRDR. O que só é permitido pelo CPC/2015 se, de fato, for provado pela parte que sua causa não tem adequação ao conteúdo do precedente, demonstrando as diferenças jurídicas do mesmo e também as peculiaridades fáticas que gerem a não aplicabilidade do Incidente no seu caso. (CAVALCANTI; ABBOUD, 2015).

Deixando de lado por um momento as inconsistências e limitações do IRDR, ao analisarmos ponto a ponto a sua estrutura, é necessário admitir que tal instituto tem enorme participação na estabilização da jurisprudência e na manutenção da isonomia e da segurança jurídica. Ademais, os precedentes judiciais têm como objetivo a orientação das partes do processo na resolução de sua causa, bem como servir de base interpretativa para magistrado, além do auxílio na duração razoável do processo. (CASTRO; MORAES, 2018).

A questão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tem a principal finalidade de garantir a isonomia e a segurança jurídica, buscando uma melhor solução dos conflitos levados para julgamento e assim garantir maior efetividade de direitos e obrigações entre os conflitantes.

Ademais, verifica-se que, por mais incongruências, controvérsias e vícios que possam enfraquecer o instituto em tela, este apenas visa uma solução ponderada e adequada dos conflitos levados para análise do Poder Judiciário, sem que o mesmo ofenda sua própria jurisprudência.

2.1 A Importância da inserção do IRDR no Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito funda-se na aplicação constitucional de direitos fundamentais, resguardando, a todo cidadão, a exigência de tais direitos perante a justiça de forma igualitária aos demais indivíduos. Assim, busca-se a uniformidade de tratamento aos litigantes.

Castilho (2017) disserta que de fato os Tribunais estão vinculados a seus precedentes, porém, este laço visa a manutenção do Estado Democrático de Direito, com interesse na uniformização decisória frente a regra instituída em caso anteriores. Assim, a segurança jurídica e a equidade previstas constitucionalmente estarão sendo preservadas.

Ainda, para Castilho, os tribunais não estariam absolutamente a vinculados aos seus precedentes, posto que exceções são atribuídas quando for clarividente que a regra estabelecida anteriormente estava equivocada, não se encaixa a discussão em questão ou encontra-se obsoleta, devido alterações das condições atuais. (CASTILHO, 2017).

A já mencionada jurisprudência íntegra, estável e coerente condicionada como dever aos tribunais, prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, criou um mecanismo que busca evitar divergências dentro do sistema judicial decisório, afim efetivar a segurança jurídica pleiteada pelo Estado Democrático de direito. Para tanto, Castilho (2017) explica que o IRDR privilegia a valorização da estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, dando valor incondicional à segurança jurídica.

Afim de trazer ao presente estudo um exemplo concretizado da importância do IRDR para a segurança jurídica, traz-se um acórdão do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais (TJMG), número do IRDR 1.0567.01.009550-1/002, referente ao recurso de apelação cível nº 1.0567.01.009550-1/001, em que se é discutida a admissibilidade de um IRDR frente à situação apontada pelo Des. José Arthur Filho (relator), que mostra que a matéria apontada acerca da coibição de transporte clandestino de passageiros, é objeto de divergência dos integrantes das câmaras cíveis que compõe a unidade Raja Gabágliá do TJMG.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microssistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR. (TJ-MG, 2016, online)

O relator sustentou sua argumentação sobre a admissibilidade do IRDR através da demonstração de diversos julgados que continham teses divergentes a respeito da temática abordada (transporte clandestino de passageiros). Ainda, apontou que a elevação da segurança jurídica, e a isonomia processual, princípios resguardados na legislação em vigor, são pré-requisitos para a proteger a unidade da jurisprudência interna do tribunal, sendo assim motivos suficientes para o cabimento do incidente. Vistos, acordou, em turma, a 2º Seção Cível do TJMG, em admitir o processamento do incidente.

Neste sentido Isaia (2017), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por se tratar de um precedente que está ligado ao controle dos litígios repetitivos, tem-se como um de seus objetivos a promoção da estabilidade jurisprudencial, não havendo preocupação com a possibilidade de decisões conflitantes sobre a mesma matéria de direito.

Em contrapartida, a suscitação de um IRDR será negada pela ausência dos requisitos que tangenciam a proteção de uma jurisprudência singular, assim, restringindo-se a matéria exclusivamente fática, limitando o conteúdo a interesse exclusivo das partes. Abaixo segue julgado acerca de inexistência do preenchimento dos requisitos para a caracterização do Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas, número 0012535-11.2015.8.11.0015, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, qual seja:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA NO DISPOSTO DO ARTIGO 976, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES E AO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Condenação ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais em face do indeferimento da petição inicial em virtude da não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJ-MT, 2019, online)

Da análise do julgado acima, verificamos a ausência de um dos requisitos para a concessão de julgamento de IRDR. Não houve a observância do requisito de decisões conflitantes em um mesmo Tribunal, tampouco risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica.

Outrossim, através de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, IRDR nº IRDR Nº 0034345-02.2017.8.26.0000, ao contrário do julgado mencionado anteriormente, neste podemos verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, principalmente por trazer à tona uma decisão proferida visando minimizar a insegurança jurídica e o risco de julgamentos controvertidos, qual seja:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Controvérsia das Câmaras de Direito Público quanto à natureza, características e extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, notadamente acerca da possibilidade, ou não, da extensão de seu pagamento aos servidores inativos - Possibilidade de acolhimento do incidente - Inteligência dos arts. 976 e seguintes, do CPC/2015 - Requisitos legais preenchidos - Insegurança jurídica e risco de julgamentos não isonômicos que se fazem presentes - Incidente acolhido. (TJ-SP, 2017, online)

Através do presente estudo sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), restou evidenciado que a principal finalidade da criação de tal instituto é a uniformização da jurisprudência, com o intuito de evitar o conflito de decisões advindas do mesmo, ou de diversos outros tribunais, conferindo uma maior segurança jurídica à prestação jurisdicional.

Além disso, tal incidente processual visa conferir ao julgador, em sede de Resolução de Demandas Repetitivas, a melhor decisão ao caso concreto que fora submetido a sua apreciação. Por fim, o instituto resolutivo tende a promover a efetividade dos princípios processuais da celeridade processual, isonomia das decisões e segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico tem por finalidade analisar a temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com uma abordagem fundada no Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de um instituto criado recentemente no ordenamento jurídico, tendo a sua origem advinda com diretamente das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil e inspirada no modelo do direito alemão.

Os conflitos em massa estão cada vez mais presentes nos dias atuais. São inúmeras as formas de aplicabilidade do direito no mundo todo, é crescente o número de ajuizamento de ações para a solução dos litígios individuais e coletivos, o que terminam por abarrotar o Sistema Judiciário.

Ao tentar minimizar esta situação, o Brasil buscou alternativas para que as decisões proferidas buscassem a efetividade da tutela jurisdicional, sempre em observância as regras trazidas no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que as diversas legislações existentes em nosso país, dão ensejo a diversas interpretações em cada caso concreto, trazido uma insegurança no momento de proferir julgamentos, já que existem muitas leis com contradições entre si.

Dessa forma, foi criado O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para trazer mais segurança jurídica, celeridade processual e isonomia na forma dos julgamentos brasileiros, de forma a evitar decisões divergentes e conflitantes entre si, bem como buscar uma uniformização nas decisões.

Vale ressaltar que tal incidente não é uma forma de recurso, mas sim um incidente processual. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) está previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, sendo que os seus requisitos estão discriminados no artigo 976 do mencionado diploma.

No decorrer do presente trabalho foram abordados posicionamentos de respeitáveis doutrinadores, bem como da forma como as jurisprudências de diferentes Tribunais vêm decidindo acerca da temática. Foi feito em dois capítulos, no primeiro capítulo foi abordado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil de 2015 e no capítulo segundo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sua aplicabilidade e sua fragilização no Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal é o cerne do direito processual e material brasileiro, servindo como referência, inclusive, para muitos países que as utilizam como modelo. O que se pretende com isto é buscar uma harmonização do sistema processual civil com a Carta Magna, para que ambas estejam em conformidade e em constante sintonia e assim, conduzir a uniformidade nas decisões e a estabilidade das jurisprudências brasileiras.

Para que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) seja analisado, requer-se, primeiramente, que exista em um mesmo tribunal questões divergentes sobre uma mesma matéria e que conseqüentemente venham a oferecer risco de descumprimento aos princípios da celeridade processual, isonomia e da segurança jurídica.

Em contrapartida, em se tratando de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nos Tribunais Superiores, no âmbito de sua jurisdição, será inaplicável quando o recurso já estiver afetado para a discussão de matéria de direito processual repetitiva ou de direito material.

Semelhante à análise de Recursos Especiais e Recursos Extraordinários, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não tem competência para reexaminar as questões fáticas, mas apenas naqueles casos em que há evidente caso de repetição de questão de direito controvertida em um Tribunal, visando sempre a ratificação dos requisitos de admissibilidade.

Os legitimados para requerer a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão discriminados no artigo 977 do Código de Processo Civil, quais sejam: o magistrado ou em se tratando de tribunal o relator, as partes litigantes, a Defensoria Pública ou o Ministério Público.

Em relação ao prazo processual para requerer a sua instauração, o Código de Processo Civil, nos trouxe o prazo máximo de 1 (um) ano para seu julgamento. Por oportuno, se transcorrido esse prazo e não for julgado, o incidente será finalizado e o processo voltará ao seu procedimento anterior, salvo decisão do relator em contrário. Tal incidente tem prioridade de tramitação em relação a todos os demais procedimentos, exceto naqueles casos que envolvam a liberdade do indivíduo ou apenados.

Ao final, decorrido a sua tramitação processual, será designada data para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Neste momento, poderá ser dada aos legitimados oportunidade para realizar sustentação

oral. Realizado o julgamento, o incidente se tornará um precedente para todos os processos que estão tramitando ou venham a surgir no respectivo Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.

Destaca-se ainda que, em se tratando de tese jurídica já afixada no respectivo Tribunal, os processos futuros que tratem da mesma questão de direito já discutida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal, o magistrado poderá independentemente de citação do réu, já julgar improcedente o pedido, por se tratar de matéria já discutida e tida como precedente jurídico.

Da decisão que negou provimento ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) caberá Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça ou Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ambos previstos art. 102, inciso III e art. 105, inciso III, ambos da Constituição Federal, respectivamente. Vislumbra-se que em tais recursos poderão ser requeridos o efeito suspensivo.

Ademais, como podemos perceber a inovação trazida pelo Código de Processo Civil ao criar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi conferir também aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, que antes era apenas conferida aos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), o julgamento de matérias de direito controvertidas em tribunais.

Por se tratar de um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser uma medida eficaz e que traz segurança jurídica, ainda há inúmeras dificuldades sendo enfrentadas, qual seja, existe ainda uma necessidade de melhor divulgação e exposição dos temas repetitivos, não apenas através dos meios eletrônicos mas também de uma efetiva participação das pessoas interessadas, bem como de um melhor engajamento dos auxiliares da Justiça acerca da temática.

É preciso também que as partes litigantes entendam a importância do contraditório e da ampla defesa no sistema Judiciário, bem como da observância da probidade e da boa-fé na condução dos atos praticados, com o intuito de se evitar que sejam proferidas decisões frágeis e imotivadas, dando ensejo à criação de medidas protelatórias no feito. Com isso, as manifestações/decisões serão uniformes, coerentes e não passíveis de interpretações adversas.

A aplicação de tal incidente visa dar uma uniformização nos julgamentos, a isonomia processual, a celeridade processual e principalmente trazer a segurança jurídica. E, por fim, em se tratando de uma matéria jurídica deverá ser invocada

sempre pelos legitimados que verificarem a existência de questões divergentes e possível de trazer prejuízo para si ou para o coletivo e conseqüentemente conferir um julgamento igualitário, sem prejuízo para as partes e alcançar a tão sonhada pacificação dos conflitos.

REFERÊNCIAS:

ABBOUD, G.; CAVALCANTI, M. de A. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, p. 221-242, fev, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://bit.ly/38zLXfG>> Acesso em: 11 out. 2020.

CASTILHO, R. B. Análise procedimental em sede de IRDR, sua vinculação e a segurança jurídica. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 311-329, jul/dez, 2017.

CAVALCANTI, M. de A. A Falta de Controle Judicial da Adequação da Representatividade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). **FADISP**, v. 7, n. 1, 2015.

FERNANDES, Lilian Theodoro. Tudo o que você precisa saber sobre o IRDR. 2019. Disponível em:< <https://www.aurum.com.br/blog/irdr/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2020.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: Os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, C. B.; SONAGLIO, T. P. A Dogmática e as duas Filosofias do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 29, n. 01, p. 28-48, jan/jun, 2019.

JESUS, P. S. de. **Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/36p18pb>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MOTTA, F. J. B. **Levando o Direito a Sério**: uma Exploração Hermenêutica do Protagonismo Judicial no Processo Jurisdicional Brasileiro. 2009. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

MOTTA, F. J. B. **Ronald Dworkin e a Construção de uma Teoria Hermeneuticamente Adequada da Decisão Jurídica Democrática**. 2014. 292 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

MORAES, D. M. de; CASTRO, T. R. de. O que Podemos Esperar do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas? **Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília**, v. 14, p. 209-233, 2018.

MOREIRA, Leonardo de Carvalho. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incertezas e inconsistências. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-incertezas-e-inconsistencias/>>. Acesso em: 12 de nov. de 2020.

OAB. **Quadro de advogados**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 24 de set. de 2020.

OLIVEIRA, E. M. P. de; MENEZES, R. B. de. **Fundamentos da Teoria da Decidibilidade no Estado Democrático de Direito para Ronald Dworkin**. In: 9º Jornada de Pesquisa e 8º Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES, Santa Maria, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e Processo de Conhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>>. Acesso em 08 de nov. de 2020.

PEREIRA, C. F. B.; JUNIOR, H. Z. Interpretação operativa, hermenêutica e precedentes: um diálogo com Lenio Streck. **R. do Instituto de Hermenêutica Jur.**, Belo Horizonte, ano 17, n. 25, p. 29-43, jan/jun, 2019.

SANTOS, N. do N. C. O Efeito Vinculante dos Precedentes no Julgamento dos Recursos no Novo Código de Processo Civil. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 1. n. 2. jul/dez, 2018.

STRECK, L.; ABOUD, G. **O que é isto** — o sistema (sic) de precedentes no CPC? Publicado em 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

STRECK, L. L. Críticas às Teses Precedentalistas- de como não há como Fugir da Interpretação. In: STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica o Sentido da Vinculação no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

STRECK, L. L.; OLIVEIRA, R. T. de. **O que é isto - as Garantias Processuais Penais?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TJ-DF. IRDR n. 0014394-50.2017.8.07.0000. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho. DJ: 23/10/2017. **PesquisaJuris**, 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/juizo-de-admissibilidade-irldr>>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

TJ-MG. IRDR n. 0940242-09.2016.8.13.0000. Relator: Desembargador José Arthur Filho. DJ: 13/08/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463855000/irldr-cv-10567010095501002-mg/inteiro-teor-463855001>>. Acesso em 27 de nov. de 2020.

TJ-MT. IRDR n. 0012535-11.2015.8.11.0015. Relatora: Desembargadora Sely Marcondes Alves. DJ: 26/03/2019. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/66/1261/IRDR_Inadmitido.pdf>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

TJ-SP. IRDR n. 0034345-02.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Paulo Barcellos Gatti. DJ: 04/08/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516145374/343450220178260000-sp-0034345-0220178260000>>. Acesso em 27 de nov. de 2020.